

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**JOSÉ DE PAULA MARTINELLE JÚNIOR**

**DESAFIOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS PARA A IMPLANTAÇÃO  
DA LEI DE SAFs NO BRASIL**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2023**

JOSÉ DE PAULA MARTINELLE JÚNIOR

**DESAFIOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS PARA A IMPLANTAÇÃO  
DA LEI DE SAFs NO BRASIL**

Artigo científico como trabalho de conclusão de curso, como parte da avaliação do Curso de Graduação em Direito Bacharelado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, orientado pela Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2023**

JOSÉ DE PAULA MARTINELLE JÚNIOR

**DESAFIOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS PARA A IMPLANTAÇÃO  
DA LEI DE SAFs NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal**

UFMS/CPTL – Orientador

**Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho**

UFMS/CPTL – Membro

**Professor Mestre Evandro Carlos Garcia**

UFMS/CPTL – Membro

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo primordial analisar os desafios políticos, econômicos, e jurídicos para a implementação e uso da Lei nº 14.193/2021 — Lei da Sociedade Anônima do Futebol (S.A.F.). Objetiva conhecer qual foi o ambiente político no qual se deu a promulgação do referido texto legal responsável pelo que se pode considerar o maior passo histórico para a modernização do futebol brasileiro em suma maneira de gestão na exploração da atividade. Também buscamos conhecer as minúcias e impactos de cada componente da lei na liberdade de mercado proposta, fazendo as comparações pertinentes entre os modelos já vigentes dentro do país e como estes modelos poderão receber a atenção de investidores, sejam estes nacionais ou estrangeiros, para seus empreendimentos. Dividimos a discussão do tema em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado a atualizar o leitor e introduzi-lo ao meio empresarial no qual busca-se fazer o estudo. Já no segundo capítulo buscamos demonstrar, de forma dinâmica, como se comportam as autorizações para agir e reagir no mercado dos regimes societários analisados. No terceiro capítulo, vemos como se comportou a proposta do legislador na transição de clubes em recuperação judicial. E por fim, no capítulo quatro, estudamos o incentivo de ordem estatal para a atividade do empresário visto como contribuinte tributário num regime especial.

**Palavras-chave:** Futebol. Empresa Futebolística. Sociedade Anônima de Futebol - SAF. Direito Empresarial. Associação Esportiva.

## ABSTRACT

The study was concerned to make an analysis about the politics, economics and juridics challenges to implement and using the Law nº 14.193 - Law of Anonimal Futball Society (A.F.S). It aims to know what was the political type were the promulgation of the aforementioned text took place, for what can be considered the history for the greater modernization of Brazilian football in management in the exploitation of the activity. We are also familiar with the details and impacts of each component of the law on market freedom, making relevant comparisons between the models already in force within the country and how these models can attract the attention of investors, whether national or foreign, for their ventures. We divided the discussion of the topic into four chapters, the first being dedicated to updating the reader and introducing him to the business environment in which the study is carried out. In the second chapter, we demonstrate, in a dynamic way, how they behave as authorizations to act and react in the pursuit of the analyzed corporate regimes. In the third chapter, we see how the legislator's proposal behaved in the transition of clubs in judicial recovery. And finally, in chapter four, we study the state incentive for the activity of the entrepreneur seen as a tax contributor in a special regime.

**Keywords:** Football. Football Company. Anonymous Society of Football - SAF. Empresarial Law. Sport Association.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Ilustração 1</b> – Quadro esquemático de valores .....	<b>17</b>
<b>Ilustração 2</b> – Quadro esquemático de hierarquias .....	<b>19</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Panorama geral de discussão entre as SAFs e Clubes.....</b>	<b>12</b>
2.1.1 Tratamento proposto pela lei 14.193/21.....	12
<b>2.2 Responsabilidade: SAF e CLUBES.....</b>	<b>13</b>
2.2.1 Capitalização: SAF e CLUBES.....	16
<b>3 DA COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL: SAF X CLUBES.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Evolução histórica e administrativa dos clubes.....</b>	<b>18</b>
3.1.1 O que a SAF propõe ao mercado?.....	24
<b>4 COMO A SAF PRETENDE LIDAR COM INVESTIDORES ?.....</b>	<b>27</b>
<b>4.1 Da recuperação judicial.....</b>	<b>29</b>
4.1.1 Do regime Tributário nas SAFs.....	31
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 14.193/2021 — Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no ano passado, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu e legitimou um novo modo de estruturar a atividade futebolística no Brasil. Tal dispositivo traz em seu ínterim uma série de normas que visam regulamentar a transição do sistema até então predominante, a Associação, para a modalidade de S.A citada, bem como as demais atribuições básicas de organização que irão compor esse novo corpo jurídico perante os demais órgãos públicos de regulamentação no mercado financeiro.

A especulação de se exercer a atividade dos clubes brasileiros de futebol sob forma mais dinâmica não compõe um debate recente. Desde a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993), que trazia em seu art. 11 a permissão de terceirização das atividades da associação por sociedades com fins lucrativos, e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que sofreu alteração em seu art. 27, parágrafo 9º com a Lei nº 10.672/2003 passando a facultar "às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ", a sociedade limitada e anônima já são figuras indiretamente incluídas na participação da atividade desportiva mencionada.

O principal objeto de discussão até meados de 2020 se dava no entorno das vantagens tributárias e fiscais para se organizar a atividade futebolística por meio de associações, vantagens que eram, por vezes, descoladas da discussão sobre as demais dinâmicas de mercado já praticadas em outros países. Ainda que as atividades das associações de futebol brasileiras movimentem bilhões de reais em patrimônio com contratos, grande parte composta inclusive de contratos internacionais, e outros milhões com exploração indireta da atividade (imagem, publicidade e bilheteria) a velha maneira de se empreender no Brasil se sobrepunha a todo o debate.

O modo analógico e ultra verbalizado de legislar brasileiro sempre limitou a operação das associações e clubes, estes estando à mercê de entendimentos caducos da virada do milênio que perpassam os tribunais superiores no Brasil. Para se ter uma ideia, a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), legitima que a prevenção da violência nos esportes seja de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações e demais entidades. Como seria possível a liberdade de tão grande conglomerado de patrimônio dessas entidades se articular de maneira competitiva e lucrativa



no mercado mundial sendo que grande parte de seus setores administrativos, com termos expressos em estatuto, são meros “modos-de-fazer” ditados pela legislação estatal e sobrepostos pela ação do executivo? O resultado direto disso é visto no nível de maturidade técnica para tratar com o principal ativo das associações, os jogadores, os quais, por sua vez, acabam tendo de conseguir patrocínio ou contratações estrangeiras para alavancar sua capacitação profissional e valor perante associação e clube.

No segundo semestre de 2020, quando começam a se manifestar os impactos econômicos advindos da pandemia, com a paralisação das atividades humanas que pusessem em risco a propagação da doença, formou-se o momento crucial de retomada à questão, agora sob novos olhares. Por mais drástico que seja, a pandemia forçou o judiciário e legislativo brasileiro a perceber algo antes totalmente ignorado no debate acerca da S.A. no ramo desportivo: os clubes e associação não só circulavam grande montante de capital com bilheteria e serviços circulares a isso como também era responsável por manter, direta ou indiretamente, uma gama considerável de empregos. Não só os clubes sentiram os impactos orçamentários diretos da pandemia, mas somados a eles estavam várias outras instituições que não dispunham de finalidade lucrativa, como hospitais, universidades e associações, ora mantidas por outras entidades sem fins lucrativos como igrejas ora mantidas por fundações privadas.

Esse enorme conglomerado de pessoas jurídicas recorreu em massa aos tribunais clamando pela possibilidade do benefício da insolvência civil junto à recuperação judicial e falência, prevista na Lei 11.101/05. O artigo primeiro da mesma lei, contudo, é expresso ao taxar como beneficiário único deste regime os “Devedores empresários”, o que não caracteriza em nenhum aspecto as associações e clubes. A seguinte Ementa, pertencente ao pedido de tutela provisória nº 3.654 - RS (2021/0330175-0), ilustra precisamente o tratamento e semântica utilizados nos pedidos feitos por essas associações perante os tribunais:

- [...] 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a Documento: 149557914 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 08/04/2022 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça demonstração do periculum in mora – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo –, assim como a caracterização do fumus boni iuris – ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.
2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. (grifamos)

3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.

4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido. [...] (Brasil, 2021 n. p.)

É perceptível, como no caso em tela, possuindo no litisconsórcio passivo o INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA, localizado na região de Passo Fundo, Santa Catarina, instituição sem fim lucrativo, que a requerida obteve, ainda em juízo precário e com ressalvas acerca do crédito, o benefício da recuperação judicial. Contudo, veremos mais à frente, em nossa análise de casos, que o presente entendimento não foi a regra para a maioria dos clubes e associações de futebol que postularam o mesmo pedido, uma vez que esses possuem questões que não só transcendem a esfera da jurisdição brasileira como não obtiveram primazia no tratamento em planos de recuperação formulados pelos governos regionais para estabilizar a economia.

Esse contexto, portanto, foi o responsável por acelerar o processo de desburocratização e tutela estatal frente a uma necessidade, agora tragicamente maior, de permitir que a dinâmica do capital de mercado pudesse socorrer a existência dessas associações e clubes, bem como das enormes gamas de serviços e empregos agregados à atividade dos mesmos. Por mais que esse debate sobre a SAF esteja dado como superado e perfeitamente bem resolvido no campo político, é preciso lembrar que não estamos lidando com um simples aval estatal para o capital privado exercer seus negócios de forma mais liberal.

Ainda que não seja considerado pela governança municipal, estadual e federal uma atividade de natureza indispensável e de grande interesse estratégico para a nação, a economia brasileira tem um grande histórico de se apoiar na euforia sazonal relacionada ao esporte. Devemos dar a devida atenção jurídica merecida ao estudo e desenrolar dessa mudança, as futuras SAFs serão, em quantidade considerável, empresas que dispõem de capital e bens parelhos aos das grandes holdings globais e sua movimentação econômica, junto ao potencial de investimento, podem alçar grande orçamento para os entes públicos ou mesmo se tornar mais uma das infundáveis preocupações de ordem social se subestimadas.

Por fim, trataremos a discussão uma análise técnica acerca das possibilidades existentes na alçada do direito comercial/empresarial e seus órgãos reguladores para o exercício dessa atividade que, apesar de secular, entra tardiamente em um novo processo organizacional de suas

atividades e em um mercado altamente complexo. Por se tratar de um tema relativamente novo na ala judicial, fez-se jus ao estudo uma profunda análise paralela de lei seca, doutrina, jurisprudência, jurisprudência comparada e noções principiológicas acerca de contratos.

A relação entre discurso e sua projeção no panorama já em formação será feita para permitir uma assimilação melhor sobre como a conjuntura de magistrados tem lidado com isso. Sendo promulgada a quase um ano da elaboração deste trabalho, a Lei 14.193/2021 foi responsável por introduzir a sociedade anônima no rol das possibilidades organizacionais dos clubes e associações futebolísticas, conhecidos agora por SAF. Já está sendo utilizada, ainda que à passos lentos, no processo de compra de alguns clubes já existentes. Poder acompanhar esse momento será extremamente oportuno para um embate pormenorizado de cada trâmite de elaboração da SAF, seja por meio da conversão do clube ou recriação de seu estatuto.

## **2 METODOLOGIA**

Este tópico tem como objetivo apresentar a metodologia utilizada na realização deste trabalho. Desta forma em um primeiro momento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica acerca dos principais assuntos abordados neste artigo, utilizando -se como fontes, livros, artigos, jurisprudência, sites e revistas.

O estudo exposto tem como objetivo geral analisar os desafios políticos, econômicos, e jurídicos para a implementação e uso da Lei nº 14.193/2021 — Lei da Sociedade Anônima do Futebol (S.A.F.), no qual tem como finalidade conhecer qual foi o ambiente político em que se deu a promulgação do referido texto legal responsável pelo que se pode considerar o maior passo histórico para a modernização do futebol brasileiro em suma maneira de gestão na exploração da atividade.

Contudo, buscamos conhecer as particularidades e impactos de cada componente da lei na liberdade de mercado proposta, fazendo as comparações pertinentes entre os modelos já vigentes dentro do país e como estes modelos poderão receber a atenção de investidores, sejam estes nacionais ou estrangeiros, para seus empreendimentos. Desta forma, diante de todo o conhecimento adquirido, para chegarmos a uma determinada conclusão utilizamos o método hipotético-dedutivo.

## 2.1 PANORAMA GERAL DE DISCUSSÃO ENTRE AS SAFS E CLUBES

### 2.1.1 TRATAMENTO PROPOSTO PELA LEI 14.193/21

Sob a égide da Lei da SAF, é criado no Brasil a figura da empresa-clubes, correspondendo a uma sociedade anônima, portanto regida sob as leis que regulam esse tipo (Lei da SA), porém com algumas especificidades. É notável a adjetivação específica deste tipo de sociedade, uma vez que a permissão para a exploração da atividade desportiva no país pela sociedade anônima se limitou como essa lei tão somente ao que se relaciona com o futebol.

A pressa, como foi visto anteriormente, para a criação deste modelo societário no momento de crise econômica vivido no país foi a principal responsável pela falta de um maior planejamento na lei. Com um orçamento extremamente apertado para lidar com setores básicos da sociedade, como saúde, educação e transporte, o legislador não viu se não a flexibilização das leis comerciais e a proposta de maior segurança jurídica como meio para atrair capital privado e, porque não, de fora do país para socorrer umas das principais atividades econômicas e culturais do país. A parcialidade no tratamento desportivo, contudo, ainda será alvo de futuras discussões e disputas no judiciário.

Se atendo mais ao dinamismo que a referida lei permitiu, temos a possibilidade de uma exploração mais contundente dos recursos da sociedade anônima, tais como a formação e transação de atletas, exploração de patrocínio e bens, mas principalmente uma maneira mais direta de participação na sociedade, seja ela feita por pessoa física ou outras pessoas jurídicas. Isso não é novo sob nenhum aspecto da vida rotineira nos clubes brasileiros, contudo essas relações, objetivando claramente adquirir patrimônio (lucro) ao clube, eram realizadas em um modelo de organização que não se destinava a esse tipo de exploração.

Se engana quem pensa ser as vantagens fiscais e tributárias os únicos dilemas que não permitiram uma entrada das SAs na atividade desportiva. A dinâmica infinitamente maior nas relações de negócios, como uma simples compra de atleta, já complicou por inúmeras vezes as relações que terceiros partícipes dessas transações tiveram frente ao sistema tributário nacional. Isso mostra como o anseio por uma mudança não se restringia a comissão organizacional dos clubes e se expandia para os demais patrocinadores, muitos deles empresários, como entraves aos seus interesses diretos.

Tratemos de analisar duas situações que denotam o contexto básico que diferencia esses modelos jurídicos e como as limitações do sistema de Associação foi a premissa básica de toda

a discussão. Assim, também farei menção aos dispositivos característicos que delimitam o modo de atuar das entidades jurídicas.

## 2.2 RESPONSABILIDADE: SAF X CLUBES

O primeiro caso que utilizaremos para elucidar essas comparações ocorreu em 2015, envolvendo um aporte feito pela empresa Crefisa, já muito conhecida no Brasil pelas altas somas de investimento que tem feito nesse meio desportivo do futebol, e o clube do Palmeiras, o qual seria beneficiário desse aporte. Este caso é narrado, de forma resumida, pela matéria redigida por DANILO LAVIERI SÃO PAULO, em uma coluna da Folha de São Paulo em 23 de janeiro de 2018, ano em que a discussão judicial voltou à tona.

Ocorre que a receita federal considerou ilegal a forma como a empresa vinha fazendo a sucessão de aportes ao clube para a compra de jogadores, ensejando, ao fim do processo, a invalidação do contrato estabelecido entre ambos e ainda aplicando uma multa de 30 milhões de reais para a mudança de contrato. Antes de entrar propriamente na discussão judicial vamos entender os moldes legais previstos nos dois modelos de sociedade supracitados para lidar com essa transação.

Aporte não é nada mais que um investimento, podendo ser feito com objetivos financeiros, científicos, sociais entre outros, devendo ser, via de regra, identificado com seu credor e finalidade a que se destina. Na Lei 6404/76, lei das SA, esse tipo de investimento pode ser feito de duas maneiras a depender do modelo de sociedade anônima em que se investe, se de capital aberto ou fechado. No primeiro caso será feito por meio da compra de ações negociadas em bolsa, no Brasil chamada de B3, já no segundo caso o investimento é feito na forma de participação direta na empresa, como sócio, sendo comum a emissão de debêntures por quando esse capital estiver investido.

Como tratamos de uma associação/clube de futebol, a análise contratual para a entrada de capital e, por consequência, de um novo sócio deve se fazer pormenorizada nos termos aos quais competem os valores investidos. Por si só, fazer parte do quadro societário incumbe um maior risco frente à atividade da sociedade da qual se faz parte, pois essa participação enseja responsabilidade pela ação do mesmo.

Assim temos uma margem para entender como se deu a entrada da empresa Sicredi no litisconsórcio passivo de devedores tributários do clube uma vez que a responsabilidade do sócio de clube de futebol, portanto, equipara-se, do ponto de vista das obrigações, à situação do membro de sociedade limitada, no sentido de que deverão responder pelas obrigações

contraídas em nome da sociedade, em não havendo bens desta suficientes à satisfação da dívida, incluindo-se, neste caso o disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 50** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la **para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019) (grifamos)

Não obstante estamos diante de um sistema tributário energético na análise de contratos que envolvem transacionam grande volume de capital. Após denúncia anônima e ao se deparar com o contrato firmado entre a agência de crédito e clube fora constatada a intenção de tratar o montante investido como uma espécie de empréstimo. Aqui ignoramos a existência de má-fé contratual e vamos nos ater à real lesão da arrecadação pública.

Nos casos de associações e empresas de capital fechado existe sim uma modalidade de empréstimo que não enseja a inserção de um novo sócio ao quadro preexistente. MÚTUO FINANCEIRO é o nome dado a esse processo de tomada de empréstimos para compor capital de giro ou mesmo realizar aquisições estratégicas necessárias à atividade. Contudo, tal prática possui tratamento fiscal próprio se tratando de investimento, ainda que sem maiores responsabilizações, igualmente arriscado. Aqui temos como principais garantias a definição trazida pelo art. 586 do Código Civil e a possibilidade trazida pelo art. 590 do Código Civil “...o mutuante pode exigir garantia da restituição se, antes do vencimento, o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica”.

No que se obteve das investigações feitas dentro do clube, a verba “cedida” pela Sicredi visaria custear os trabalhos com marketing e publicidade, abarcados também nas reformas de uniformes dos jogadores. Contudo, concluiu-se que o capital fora utilizado para realizar contratações de jogadores e, após projeção futura de lucros ser obtida com os jogos, o clube devolveria o montante à agência. Nesse sentido teríamos aqui uma grande manobra para driblar a tributação fiscal de IOF (DECRETO Nº 6.306/2007), no tocante ao disposto em seu artigo segundo onde é descrito as modalidades de operações com crédito se qual:

[...] I – operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos

creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)[...]. (Brasil, 2007 n. p.)

Tem-se ainda uma segunda perspectiva de arrecadação a ser lesionada como é o caso do imposto de renda, no sentido disposto do art. 65, § 4º, alínea "c" da Lei 8.981/1995:

São equiparados a rendimentos de aplicação financeira, para efeitos de incidência do Imposto de Renda na Fonte, os rendimentos decorrentes da entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de a fonte pagadora ser instituição financeira ou não. (Brasil, 1995 n. p.)

Sendo assim, a aplicação de multa sobre os envolvidos no negócio jurídico tem um peso maior àquele que se fez sócio com o investimento, uma vez que responderá por seus atos e pela má gestão a qual entrega seu patrimônio. Ao fim do processo o contrato fora invalidado, sendo uma nova forma solene de estabelecê-lo. Porém não termina por isso a decisão judicial. O desvio de finalidade elencado no art. 50 do CC, citado anteriormente, diz que é vedado o desvio do recurso de sua finalidade, portanto houve ainda mais pressão sendo que o capital fora utilizado em contratação de jogadores, podendo agora ocorrer o inadimplemento contratual até a reestruturação de contrato destinado a alocar verba nessas contratações, caso contrário isso significaria a perda dos jogadores.

E se estivéssemos em um contexto de SAF, o que poderia ser feito sobre o caso em questão? Vale a pena ressaltar que a organização do clube não o impede de capitalizar recursos e obter lucro, mas sim de comercializar ao público frações de participação na empresa e distribuir o lucro obtido aos mesmos, sendo esse reinvestido na atividade desportiva.

A liberdade possuída pelas SA para com a administração de recursos captados sem dúvida faria grande diferença no momento de alocar esse capital. Ainda teríamos as disposições gerais de contratos (artigos 421 a 426 CC) contudo teríamos todo o rol dos artigos 1052 a 1057 como aval para a manifestação de vontade. As transações legítimas que envolvessem a SAF estarão diretamente vinculadas à Bolsa de valores e sob supervisão da CVM, não havendo necessidade de um rígido detalhamento das ações a serem tomadas pela empresa anônima, sendo essa agora responsável por manter uma boa gestão no tocante à administração de seu capital. A responsabilidade daqueles investidores estariam melhor especificadas, podendo-se fazer distinção dos propósitos de cada um ao injetar capital nessa instituição.

Note que o simples fato da prestação de contas sobre o capital que ascende à empresa ser reduzida já implica em maior liberdade no exercício da atividade. Ficaria a cargo do

conselho da SAF a decisão de optar pelo modo de contrato, seja ela a venda de direitos de exploração da imagem diretamente a terceiros ou optar por oferecer investimentos em sua atividade pela emissão de ações e nas modalidades em que a sociedade achar mais conveniente no momento.

### 2.2.1 CAPITALIZAÇÃO: SAF E CLUBES

O debate se a utilização da SAF como modelo organizacional seria mais interessante para empenhar a exploração do esporte futebolístico continua muito recente e polêmico uma vez que a propositura desse novo modelo ainda encontra resistência na maioria dos clubes já consolidados. Para começar essa segunda análise da Lei nº 14.193/2021, agora dedicada ao custo benefício de exercer a atividade por cada meio, traremos uma análise da tentativa de compra do clube do Cruzeiro pelo ex-jogador Ronaldo, matéria trazida de forma resumida na subseção ‘Placar’ e redigida pela equipe de redação na editora digital Abril.

“Com um alto valor em dívidas a serem pagas, o Cruzeiro ainda vive dias intensos no **processo de transição para uma SAF** (Sociedade Anônima do Futebol). Gestor da mudança, Ronaldo Fenômeno assinou em dezembro a intenção de compra para assumir os débitos e liderar a reconstrução do clube. No entanto, três meses depois, o ex-jogador não descarta uma desistência do projeto e busca ajustes para seguir. **Ele pede a abertura de recuperação judicial ou extrajudicial e a passagem de propriedade das Tocas I e II para a SAF.**” (grifamos) (Equipe de Redação Abril, 2022 n. p.)

Fica nítido, neste trecho da reportagem, que estamos tratando de uma SAF de modalidade derivada, abarcada pelas especialidades da Lei 14.193/2021, em artigo segundo, a qual dispõe:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:  
I - Pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;  
II - **Pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;**  
III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.” (grifamos) (Brasil, 2021 n. p.)

Não é de se estranhar que boa parte das futuras aquisições sejam feitas dessa forma, a permissão trazida pelo dispositivo mencionado é uma das especialidades da SAF em relação ao modo de composição das SaaS no Brasil. O projeto aprovado entendeu bem como se daria o momento de transição que se seguiria após a lei entrar em vigor, deixando, assim, a dinâmica e



liberdade para se negociar com os clubes mais ampla, o quê por sua vez é necessária para atrair investimentos nesse setor.

Ainda neste trecho é possível prever outro impasse, provavelmente muito comum, para os futuros investidores e gestores das SAFs: antigos processos da associação/clube ainda em andamento na justiça. Esta parte sem dúvidas é a mais importante para nosso estudo sobre os impasses da Lei de SAFs, pois não é arriscado interpretar a promulgação desta como o meio senão para salvar o grande contingente de clubes de futebol brasileiros de suas dívidas estratosféricas.

A matéria trazida pela página digital da revista Forbes em maio de 2021, pouco antes da aprovação da lei, elencou os clubes mais endividados no país, trazendo o ranking com o seguinte resultado (já com a proporção de dívidas em relação ao faturamento do clube):

- 1- **Atlético-MG**: R\$ 1,31 bilhão – Dívida/Receita: 2,6x
- 2- **Cruzeiro**: R\$ 1,02 bilhão – Dívida/Receita: 7,12x
- 3- **Corinthians**: R\$ 928 milhões – Dívida/Receita: 1,85x
- 4- **Botafogo**: R\$ 863 milhões – Dívida/Receita: 7,08x
- 5- **Vasco**: R\$ 710 milhões – Dívida/Receita: 3,81x
- 6- **Fluminense**: R\$ 664 milhões – Dívida/Receita: 1,99x
- 7- **São Paulo**: R\$ 642 milhões – Dívida/Receita: 1,35x
- 8- **Internacional**: R\$ 631 milhões – Dívida/Receita: 1,65x
- 9- **Santos**: R\$ 509 milhões – Dívida/Receita: 1,25x
- 10- **Palmeiras**: R\$ 434 milhões – Dívida/Receita: 0,44x
- 11- **Grêmio**: R\$ 402 milhões – Dívida/Receita: 0,81x
- 12- **Flamengo**: R\$ 323 milhões – Dívida/Receita: 0,30x
- 13- **Curitiba**: R\$ 288 milhões – Dívida/Receita: 3,41x
- 14- **Vitória**: R\$ 259 milhões – Dívida/Receita: 4,35x
- 15- **Sport**: R\$ 231 milhões – Dívida/Receita: 2,45x
- 16- **Bahia**: R\$ 202 milhões – Dívida/Receita: 0,97x
- 17- **Atlético**: R\$ 191 milhões – Dívida/Receita: 0,68x
- 18- **Ponte Preta**: R\$ 172 milhões – Dívida/Receita: 4,63x
- 19- **Avai**: R\$ 108 milhões – Dívida/Receita: 4,27x
- 20- **América-MG**: R\$ 91 milhões – Dívida/Receita: 0,89x
- 21- **Goiás**: R\$ 68 milhões – Dívida/Receita: 1,34x
- 22- **Fortaleza**: R\$ 36 milhões – Dívida/Receita: 0,21x
- 23- **Ceará**: R\$ 32 milhões – Dívida/Receita: 0,20x
- 24- **Cuiabá**: R\$ 15 milhões – Dívida/Receita: 0,21x
- 25- **Atlético-GO**: 9 milhões – Dívida/Receita: 0,08x

**Ilustração 1: Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/05/endividamento-times-brasileiros-2021>. 26 mai. 2022.**

O Cruzeiro, referido anteriormente, encontra-se na segunda posição do ranking, com dívida que supera mais de sete vezes seu faturamento. Os números também são assustadores para qualquer investidor que não tenha muito conhecimento de “Brasil” ou mesmo busque se aventurar numa possível abertura futura da negociação acionária das SAFs. Considerando-se

tal contexto, não é de se estranhar que num primeiro momento os principais interessados pela aquisição/investimento sob a possibilidade trazida pela Lei de SAFs foram justamente ex-jogadores, ex-técnicos e empresários brasileiros já atuantes na área, os únicos munidos de expertise (e capital) suficiente para avaliar os riscos destes investimentos no Brasil.

Em participação no programa Faustão na Band, no dia 18 de março deste ano, o ex-jogador Ronaldo fala um pouco de como ficou acordado o pagamento de dívidas assumidas com a compra do Cruzeiro, ele narra:

“A SAF é uma oportunidade de o clube se recuperar. É com dinheiro novo, é com investimento novo (...) eu agora, como entrei no Cruzeiro, passei a ser responsável pela dívida do Cruzeiro, tenho dez anos, ou seja, cinco ou seis anos, à princípio, e se eu cumprir com os prazos de pagamento das dívidas eu ganho mais quatro anos. Num total de dez anos para pagar toda a dívida que o clube tem, e hoje a dívida do Cruzeiro é em torno de um bilhão de reais”

Essa fala mostra o que podemos esperar do novo panorama de investimentos e reestruturação. Entretanto, cabe ressaltar que o componente principal das dívidas em questão, trazidos pela própria matéria da Forbes, se faz de débitos tributários adquiridos nos últimos cinco anos, o que nos leva a outro questionamento: Qual seria o principal facilitador trazido pela Lei 14.193/2021 para atender seus objetivos de o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol? Trataremos mais profundamente disto nos três próximos tópicos.

### **3 DA COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL: SAF X CLUBES**

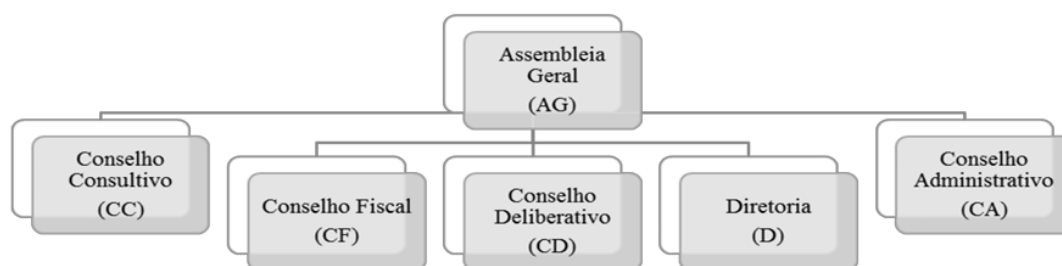
#### **3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ADMINISTRATIVA DOS CLUBES**

Esse tópico se dedica, em primeira mão, à crítica pormenorizada dos dispositivos que compõem a liberdade administrativa dos clubes já existentes no Brasil e daqueles encaminhando seus esforços à transição para a SAF. A análise de legislação específica e entendimento serão os pilares para compor o entendimento prática a esse respeito.

No tocante aos clubes/associações, temos uma regulamentação administrativa regulamentada, primeiramente, pela Lei n 10.406/02 (Código Civil), especificamente nos artigos 53 a 61 do mesmo, e formalizada por meio de seus respectivos estatutos, nos quais se exige a previsão de requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres destes; e, as fontes de recursos para a sua manutenção. O Código Civil, artigo 56, estabelece a possibilidade de transmissão da qualidade de associado, bem como a norma de que

a transferência de quota da sociedade não importa na atribuição de associado ao adquirente, quando este não preencher os requisitos de admissão. Logo, poderá haver a situação de uma pessoa ser titular de quota da associação, mas não ser associado. Observa-se que é possível que isto ocorra, mas não é necessário, porque não é requisito essencial do Estatuto que constem estas disposições.

As formalidades citadas quanto às quotas dos sócios na associação/clube são dispostas de modo a satisfazer o previsto no estatuto, o qual, como veremos, não é imutável. A preexistência de um número já consolidado de associados compondo a Assembleia Geral enseja, mas não limita, a qualidade representativa nas escolhas tomadas em relação aos demais setores administrativos.



**Ilustração 2:** Disponível em: <https://anpcont.org.br/pdf/2017/CPT1003.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

A imagem acima traz, de forma básica, a subdivisão administrativa de uma associação. Se tomarmos como base a disposição de competências da Assembleia Geral, trazidas pelo artigo 59 do NCC, temos um ambiente propício para a ascensão da politicagem em relação às demais demandas técnicas dos clubes. Não é muito difícil de perceber a semelhança entre esse modelo e a forma de gerir do próprio Estado brasileiro. O simples fato de a participação societária não ser disponibilizada publicamente, como ocorre com as ações nas SAs de capital aberto, já denota uma concentração de poderes nas mãos dos sócios preexistentes, os quais por sua vez não se veem, na maioria das vezes, responsáveis por manter decisões de mercado coerentes.

Com a concentração de poderes em mãos dos indivíduos que compõem a Assembleia Geral não busco afirmar que o sistema de associação/clubes esteja favorecendo a corrupção de forma generalizada. Contudo, esse modelo de se fazer futebol no Brasil encontra-se com raízes profundas de um sistema de gestão não muito focado nas práticas de mercado, uma vez que o futebol, esporte representante do “coração brasileiro”, já foi utilizado em vários momentos ao longo da história no Brasil para fins políticos, corporativos e ilícitos, fins estes presentes até o momento atual.

Façamos uma breve análise histórica dessas atuações políticas na administração esportiva tomadas em seus respectivos momentos. A insurgência mais notável do futebol como instrumento político útil à governança se dá a partir de 1930 no governo Getúlio Vargas. Frente aos acontecimentos mundiais, desde a formação de alianças econômicas entre nações até o alinhamento político-ideológico preparado para o novo conflito mundial, Vargas lança mão da influência promovida pelo desporto como meio para infundir o ideal nacionalista no Brasil e acalmar as massas agitadas, desviando a atenção destas por meio do entretenimento televisivo e esportivo, o que foi narrado por Rubim Santos no livro “Futebol: uma Paixão Nacional”:

Essa intervenção junto à seleção era uma das demonstrações que Getúlio desejava desarticular as oligarquias, herança da República Velha, das grandes decisões no país. Cristalizador dos ideais de harmonia social e furor nacionalista que eram propagandeados pelo seu governo, **após a implantação do Estado Novo, o futebol servia como um grande aliado na disseminação do projeto político que planejava implementar - intensificando e dando um sentido mais claro aos interesses que, desde seus primeiros anos, as autoridades governamentais manifestavam em relação ao jogo** (apud AQUINO, 2002, p. 59) (grifamos)

Vargas realizou várias excursões internacionais com a seleção brasileira pelos países com os quais pretendia legitimar alianças, contudo sua manobra não se limitou à exportação do futebol e cultura nacional ao exterior. A fim de garantir o sucesso de sua empreitada a influência política na organização dos clubes se fez intensa, chegando ao ponto de ter um alto investimento de dinheiro público na preparação dos clubes para a Copa de 1938 realizada na França, ligando seu nome ao terceiro lugar inédito obtido pela seleção. Aqui é consolidada a grande manobra dada para explicar como a administração e interesses de clubes se tornaram se voltaram ao Estado, uma vez que o primeiro ganhava grande espaço econômico com os financiamentos e a segundo grande popularidade por ajudar os representantes da população pobre a que se visava conquistar culturalmente.

[...] A Copa do Mundo de 1938, na França, marcaria a aproximação do "Pai dos Pobres" com o esporte mais popular do país. Além de conceder uma alta subvenção à delegação brasileira para as despesas com o campeonato, Getúlio teve sua figura ligada à equipe brasileira através de sua filha Alzira Vargas, madrinha da seleção. (2009, p.230)

Essa influência chegou a ser criticada na época por como Mário Filho, do Rio, e Thomaz Mazzoni, da Gazeta de São Paulo, com a juntada de materiais publicados na revista narrando as tomadas de decisões dos clubes e as influências advindas do Estado para tais. Essa

manifestação foi estudada por Plínio Labriola Negreiros e trazida, entre outros, no presente trecho:

Como cronista esportivo muito atento às questões de sua época, Thomaz Mazzoni apresenta: Problemas e Aspectos do Nosso Futebol, em 1939. O livro é uma coletânea de artigos publicados pelo autor no jornal A Gazeta, e neles é possível verificar que a intervenção do Estado nas questões do futebol aconteceu com o apoio de vozes, como o próprio Thomaz Mazzoni. Inclusive, frases, expressões e palavras presentes nos discursos dos dirigentes do Estado Novo, estão também presentes nas crônicas de Mazzoni. Ele não se conformava com o que denominava "desorganização do futebol brasileiro" (desorganização que, segundo o cronista, também marcava a sociedade brasileira). (2003, p.125) (grifamos)

Podemos definir como próximo marco de desenvolvimento dos clubes o pós-guerra, momento da Guerra Fria entre a década de 40 e a década de 50. Esse período se faz importante pois podemos considerá-lo como um dos primeiros momentos da influência, nos clubes, pela maneira capitalista de se ver o esporte, agora, sob a forma não apenas de produto cultural e político, mas de consumo. Nesse período o Brasil colhia os frutos das altas somas investidas pelo Estado na construção de estádios e consolidação financeira de clubes, ainda que se mantivesse a velha moda politiqueira de se realizar a gestão.

A influência capitalista surtiu bons efeitos do ponto de vista técnico, a equipe aclamada como símbolo nacional passou por um rápido processo de profissionalização aos moldes europeus e americanos. A aproximação entre futebol e povo era já estava consolidada, o que importava agora eram os meios de auferir lucros ao clube e tornar os atletas mais competitivos, não se esquecendo do período vigente, no qual a atividade desportiva representava não mais ao processo de legitimação de governos e sim à implementação da soberania nacional frente à influência de outras nações junto ao processo de expansão do capitalismo. Nesse meio, a gestão dos clubes estava profundamente atrelada à economia de mercado, balizada pelas bolsas mundiais em ascensão focadas na eficiência pela exploração do espetáculo e atividade para atrair investimentos.

O futebol deixa de ser praticado livremente, passa-se a exigir treinamento, investimentos em atletas, almejam-se lucros acima de tudo. Economistas que têm aplicações em bolsas de valores esperam resultados positivos sempre e vão fazer de tudo para alavancar seus investimentos. Assim se faz no futebol de resultados onde não importa a beleza do espetáculo, desde que seja eficiente. A vitória, os títulos como objetivo único e final (CORREA JUNIOR, 2008, p.15).

Acreditar que a influência internacional ocidental foi suficiente para o descolamento do Estado das atividades futebolísticas é um ledó engano. Muito pelo contrário, a hegemonia do

futebol como esporte nacional, chegando ao descrédito pelos demais esportes, consolidou-o como uma ferramenta indispensável pela sucessão de governos que viriam com a Ditadura Militar. Ainda assim não podemos esquecer o foco de nossa análise pela contribuição histórica na formação do cenário jurídico e político onde os clubes se sustentam.

O período mencionado não acrescentou à intervenção crônica do Estado na diligência dos clubes senão a intensidade com a qual foram feitas. De modo geral, a Ditadura militar foi responsável não só por aglutinar e acuar os partidos políticos, mas por levar à administração dos clubes o mesmo efeito por meio dos ministérios criados para se garantir o controle das decisões em Assembleias Gerais. Não obstante a reação, muito presente nos clubes atuantes hoje, foi a de congestionar essas assembleias com um número enorme de “sócios” para discutir e tomar decisões.

Ocorre que a reunião desse enorme contingente, de onde também temos vários representantes da classe empresária, classe média, e até mesmo militantes contra o governo, criou uma cultura totalmente desorganizada para gerir de forma saudável os clubes, seja na Assembleia ou mesmo no Conselho. É comum ainda hoje clubes como o Cruzeiro contarem com um número insuportável de membros para se garantir uma deliberação saudável e em tempo hábil para qualquer assunto em pauta.

O artigo 15 do Estatuto explica a quantidade de integrantes que compõem o quadro do Conselho Deliberativo do Cruzeiro. Ao todo, são 280 conselheiros membros (natos) e 220 associados (efetivos), além dos beneméritos.

“O Conselho Deliberativo é composto:

I - Pelos atuais e pelos ex-presidentes do Cruzeiro Esporte Clube e do Conselho Deliberativo, na condição de Conselheiros Beneméritos;

II - Por 280 (duzentos e oitenta) membros, na condição de Conselheiros Natos, eleitos entre os conselheiros;

III - Por 220 (duzentos e vinte) associados, eleitos pela Assembleia Geral, na condição de conselheiros, e 110 (cento e dez) na de suplentes.

IV - Os atletas indicarão representantes da categoria para participar nos colegiados de direção e na eleição para cargos da entidade.

§ 1.º Os suplentes de conselheiros não participam das deliberações do Conselho Deliberativo.

§ 2.º Nas deliberações do Conselho Deliberativo não será observada diferenciação de valor de voto entre membros Beneméritos, Natos e Conselheiros.” (Cruzeiro Futebol Clube, 2014 n. p.)

No ano de 1969, após a edição do AI-5, o técnico escolhido para comandar a seleção foi o jornalista e ex-técnico do Botafogo João Saldanha para as eliminatórias e para a Copa do Mundo de 1970. Saldanha era conhecidamente militante do Partido Comunista Brasileiro

(PCB), o que provocava desconforto nos setores da direita. Saldanha montou um excelente time nas eliminatórias e conquistou grandes resultados, conseguindo classificar a seleção com relativa facilidade para a Copa do Mundo.

O técnico foi demitido quando faltavam três meses para o início da competição. É de causar estranheza que um comunista assumisse a seleção brasileira, seleção que representava os interesses militares, mas segundo o escritor Carlos Ferreira Vilarinho, autor do livro Quem Derrubou João Saldanha, que apesar da contratação para ser técnico, o plano da ditadura era "fritá-lo" no cargo. Ele era uma figura extremamente popular e adorada pelo povo, e costumava sempre fazer críticas sobre ditadura e contra a CBD.

Cessada a Ditadura militar e com a entrada da nova Constituição Federal e demais textos que compõem os direitos e obrigações civis, passamos a ter a organização legal dos clubes/associações definidos, entre outras, pelo já citado rol de artigos do CC que vão do 53 ao 61. Ainda assim, acréscimos posteriores a fim de dinamizar o modo de fazer futebol brasileiro, ou melhor, sendo mais realista, torná-lo ainda mais confuso, são feitos de maneira metódica e esquizofrênica desde 1993.

Tivemos, primeiramente, a lei facultava a transformação dos clubes em sociedades comerciais (Lei n. 8.672/1993), depois veio a obrigar (Lei n. 9.615/1998), na sequência voltou a facultar (Lei n.9.981/2000), voltou a obrigar (Medida Provisória n. 39) e por fim retornou a facultar (Medida Provisória n. 79 – Lei n. 10.672/2003). Portanto, em dez anos, seis normas sobre a mesma matéria foram promulgadas é difícil achar uma área jurídica que em tão pouco tempo tenha sido tão exaustivamente legislada quanto a atividade dos clubes de futebol.

Dando especial atenção à Lei 9.615/98 (conhecida como Lei Pelé), trazemos destaque ao artigo n. 16 de seu corpo legal:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, **são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo**, e terão as competências definidas em seus estatutos. (Brasil, 1998 n. p.) (grifamos)

Note que a discussão sobre organizar a atividade futebolística com viés empresarial não é uma discussão recente, várias tentativas de conversão e permissão para já foram implantadas em uma sucessão de momentos. Contudo, no que tange a Lei Pelé, temos uma atenção ao modo

de se organizar a atividade empresarial no futebol e, uma vez caracterizada, esta enseja o tipo de responsabilidade aos sócios tal como ocorre nas sociedades anônimas.

A Lei 9.615/1998 é categórica ao afirmar que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância de determinados princípios, dentre os quais, o da responsabilidade social de seus dirigentes. (Filho, Alvaro Melo. IBB n. p.)

Qualquer pessoa que acompanhe minimamente o desenrolar das atividades praticadas por clubes de futebol concordaria sem hesitar na formatação do processo empresarial como meio indispensável para se expurgar das mazelas atuais do modelo associativo. Em conformidade a isso, o professor Miguel Reale já fez duras críticas ao modo prático de se operar no rol de artigos relacionados às Associações, vide:

“O ponto que tem merecido justas críticas é o parágrafo único do art. 59, na hipótese de alteração do estatuto e destituição dos administradores, exigindo-se para tanto o voto concorde de dois terços dos presentes **à assembléia especialmente convocada para esse fim não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.** É um exagero que **deve ser corrigido mediante emenda supressiva** do mencionado parágrafo.” (no artigo “As associações no novo Código Civil”, publicado no jornal O Estado de São Paulo do dia 29 de março de 2003) (grifos nossos)

Nesse meio, surge a possibilidade de reoxigenar o modo de se fazer futebol no Brasil, graças a lei de S.A.F.s teremos uma nova proposta de gestão esportiva, mas que, com toda certeza, será um remédio amargo a se tomar para lidar com o burocrático sistema preexistente.

### 3.1.1 O QUE A SAF PROPÕE AO MERCADO?

A Sociedade Anônima de Futebol, como vimos anteriormente, não veio por si só como modelo revolucionário ou conquistado no campo do legislativo. Como podemos perceber pelo decorrer de todo caminho até aqui, a lei de SAFs foi uma escolha forçada ao legislativo devido à trágica situação econômica a que chegaram várias associações nos últimos cinco anos, com suas principais atividades suspensas nos últimos dois devido à pandemia. Por sua vez o Estado se encontrava mergulhado em processos de recuperação judicial e ainda tendo de socorrer vários setores essenciais (saúde, educação, comércio), indispondo da tradicional ajuda jurídica aos clubes já que não poderia dispensar qualquer recolhimento nesse período.



Podemos dizer que a “quebra”, já definitiva ao menos no campo jurídico, do modelo associativo acelerou o processo de propulsão das atividades ao mercado financeiro e essa será daqui para frente a nova realidade do futebol. Não menos importante seria observar como se comporta a nova estrutura empresarial, seus desafios em um novo mercado e a alteração no modo de se portar em relação ao judiciário e investidores.

Iniciamos essa análise com a discussão comparada da estrutura de mercado que compõe S.A.F. e Clubes. Como o próprio nome propõe, a Sociedade Anônima de Futebol se organiza com base na lei das S.A.s (Lei 6404/76) seja ela de capital aberto ou não. Nem todos os clubes são tomados por uma má gestão, muito pelo contrário, vários deles inclusive tiveram excelentes diretorias e isso foi levado em consideração pela Lei nº 14.193/2021, tendo uma atenção especial nesse processo de transição, garantindo uma melhor condição de clubes e investidores fazerem negócios. Isso se vislumbra no artigo 10 desta lei:

“O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I – Por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II – Por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista” (Brasil, 2021 n. p.)

Nota-se aqui um duplo objetivo da lei, sendo primeiramente garantir maior segurança jurídica aos novos investidores, com a separação de obrigações frente às dívidas preexistentes ao momento da compra, limitando a responsabilidade percentual da receita em cada sociedade para com estas dívidas. Assim sendo, cria-se uma razoabilidade maior de investimentos e afasta-se a imprecisão especulativa de mercado numa possível IPO. Num segundo momento, a lei não pretende cercear a relação entre os sócios que compunham a ‘antiga’ sociedade, garantindo segurança jurídica sobre o capital comprometido, seja ele integrante do clube ou da nova SA. Essa possibilidade de manobra do capital se fez muito inteligente pois fica óbvio o interesse futuro de muitos sócios do clube em migrar para outro regime patrimonial/empresarial, os quais irão, por sua vez, atuar como facilitadores nesse processo de transição.

Apesar de ser legislada especialmente para as sociedades de mercado, entendidas como S.A.F.s, a lei se encontra coerentemente lançada com as práticas de mercado e tratamento

reguladoras do mercado. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 181), contidas no seu “Manual de Direito Comercial”, o termo Sociedade Anônima – S/A significa:

“A sociedade anônima é uma sociedade de capital. Os títulos representativos da participação societária (ação) são livremente negociáveis. Nenhum dos acionistas pode impedir, por conseguinte, o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo. Por outro lado, será sempre possível a penhora da ação em execução promovida contra o acionista.”

Outro facilitador trazido pelo legislador para o regime das S.A.F.s foi o meio de capitalizar financiamentos para a empresa. Aqui vale a pena ressaltar uma grande diferença entre os dois tipos societários alvos de discussão neste estudo. Enquanto nas associações/clubes a emissão de debêntures tornariam o acionista sócio da empresa, portanto assumindo maior responsabilidade patrimonial somado ao regime remuneratório previsto no estatuto, as sociedades anônimas, por sua vez, emitem essas debêntures junto a agentes fiduciários, responsáveis pela fiscalização dos bens correntes, tendo obrigatoriedade de regulamentação da CVM no caso de vendas ao público. A lei das SAF traz a seguinte disposição:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:  
I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;  
II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;  
III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;  
IV - pagamento periódico de rendimentos;  
V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência. (Brasil, 2021 n. p.)

Essas debêntures por si mesmas já são uma enorme desburocratização normativa para a captação de recursos por intermédio de acionistas. Somado a isso, o artigo acima traz a dispensa de instituição bancária para emití-las, representando também uma baixa de custo no processo de financiamento das S.A.F.s. Os sócios terão **títulos de crédito privado de renda fixa**, com a sociedade anônima emitindo título de dívida para determinados beneficiários, que passam a ter um direito de crédito contra a companhia, mediante uma **escritura de emissão**. Ao adquirir as debêntures, o investidor não se torna sócio da companhia. O que se tem, na verdade, é um

empréstimo de recursos, com a contrapartida de recebimento de juros periódicos e o pagamento do valor principal no vencimento do título, ou por meio de amortizações. É o que dispõe a Lei das S.A.s:

"Artigo 52 — A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado(...)

**§2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do artigo 8º" (grifo dos autores). (Brasil, 2021 n. p.)**

#### **4 COMO A SAF PRETENDE LIDAR COM INVESTIDORES?**

Essa manobra de mercado proposta pelo legislador terá um reflexo muito interessante. Num primeiro momento, muito provavelmente, teremos várias S.A.F.s oriundas de cisões e aquisições por investidores grandes como os próprios ex-jogadores, possivelmente os associados dos clubes originários, apesar de estes já terem uma margem de negociação anterior, e fundos de investimentos. Essa última possibilidade não configura apenas mais uma tábua de salvação para as finanças das novas empresas como também abre mais um funil de empreendimentos para investimento estrangeiro no país.

A presença de capital estrangeiro no processo de S.A.F.s no Brasil já é uma realidade, e os fundos de investimentos foram alguns dos primeiros investimentos desse tipo a chegar. Tivemos a compra de 90% das ações do Botafogo sendo compradas já no dia três de março deste ano, a matéria que já noticiava a proposta de compra é da página digital **mktesportivo.com**, datando do fim do ano passado e traz na em sua breve matéria:

“A proposta aceita é da Eagle Holding, fundo americano liderado por John Textos e com investimentos em clubes pelo mundo. Com 56 anos, o executivo é coproprietário do Crystal Palace, da Inglaterra, quando em agosto pagou £ 90 milhões por cerca de 40% do clube. Ele já tentou adquirir uma parte do Benfica.”

Pouco antes da compra do Botafogo ser concluída, mais um grupo de investimentos estrangeiro anunciava interesse de compra do Vasco, a matéria disponível na página do **ge.globo.com**, traz os detalhes:

“A 777 Partners propõe o investimento de R\$ 700 milhões na SAF (Sociedade Anônima do Futebol) do **Vasco** ao longo dos próximos anos, em troca da aquisição de 70% das ações dessa empresa. Também existe predisposição para investimentos na

reforma de São Januário, o que potencialmente fará com que a operação como um todo supere o bilhão de reais. (...)”

“(...) Caso a venda para a 777 Partners ocorra, a empresa que administrará o futebol do **Vasco** se dividirá, inicialmente, em 70% para os investidores e 30% para a associação civil sem fins lucrativos. Em outras palavras, haverá sociedade entre as partes na gestão do futebol a partir de 2022.

**A participação majoritária dá aos americanos o poder de decisão em tudo o que tiver relação com a prática da modalidade, desde questões administrativas e financeiras até a condução do futebol em seu cotidiano.”** (grifamos)

À primeira vista, a injeção de capital privado na economia brasileira, não importando suas origens e implicações, é uma maravilha. Contudo, como foi posto em destaque no trecho elencado, o conflito de interesses pode se tornar real. De fato, na sociedade anônima os direitos do acionista estão nas ações ou no percentual delas, não na pessoa de seu eventual titular. Por isso, se as ações classe A forem transferidas a um terceiro (um investidor estrangeiro, por exemplo), com elas irão os mesmos direitos que conferiam ao clube, seu titular anterior. E o comprador, no exercício dos poderes que essas *golden shares* lhe outorgam, nutrindo mais simpatia pelos resultados de seus investimentos do que pelo time que motivou a criação da S.A.F., pode transferir a quem escolher, os bens e valores mais caros aos associados e torcedores (hino, cores, contratos com os atletas etc.). Sabe-se que a alienação dessas ações não pode ser proibida pelo estatuto, visto que, adotado o modelo do anonimato, não há possibilidade de criar *ações inalienáveis*; incide, nesse caso, o artigo 36 da Lei 6.404/1976, que só admite restrições à circulação das ações se não impedirem sua plena negociação.

A concentração de poucos grupos empresariais, sobretudo estrangeiros, já foi alvo de protestos ao redor do mundo antes mesmo da implantação do modelo S.A.F. no Brasil. Dos 80 times que disputam as maiores ligas de Espanha, França, Inglaterra e Itália, 37 (46%) têm como donos investidores do exterior, e muitos passaram a tal condição a partir de 2015. Reflexo das dinâmicas do mercado e do contínuo crescimento da indústria do futebol: se abrir para conseguir maior poder de investimento. Alguns modelos alternativos foram implementados em alguns países para evitar o monopólio administrativo gerado pelas investidoras holdings/fundos, como é o caso da Alemanha. O estatuto da Liga Alemã de Futebol determina que os membros de um clube detenham 50% das ações com direito a voto nas sociedades limitadas que operam os times, mais uma ação. Isso impede que alguém de fora obtenha participação majoritária nos votos e assume controle. A regra garante aos sócios, na teoria torcedores, o poder final em decisões relevantes.

A lei de S.A.F.s trouxe alguns dispositivos de modo a evitar a tentativa de se controlar o esporte no Brasil. A começar pela transparência temos a inteligência dos artigos 7º e 8º, na

minúcia de obrigar a publicização na rede mundial de computadores a “*composição e biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria*”. Os dispositivos não ajudarão somente o judiciário a se atentar para a qualidade de membros com as quais estão lidando, mas constitui um meio de transparência frente aos torcedores do time, sem dúvidas uma das partes mais interessadas na administração.

O artigo 4º, traz uma regra de barreira extremamente necessária para lidar com o sistema de gestão monopolizado na gestão dos times. Consiste na vedação do acionista controlador deter participação direta ou indireta em outra SAF, cujo princípio desportivo que se pretende é a garantia da efetiva competitividade, como um dos princípios nucleares da atividade desportiva, ou seja, eliminando ou procurando de toda forma evitar a manipulação de resultados por interesses próprios. Ainda assim, há que se trabalhar jurisprudencialmente essa questão, pois conglomerados de investidores, sobretudo os internacionais, são conhecidos por deter participação não apenas em empresas futebolísticas como também em ligas internacionais.

Já no que se refere à governança desportiva, no parágrafo único do mesmo artigo também há uma regra para o acionista, não controlador, detentor de 10% ou mais do capital votante ou total de uma S.A.F., que não terá direito a voz nas assembleias gerais, e nem poderá participar da administração de nenhuma das companhias, seja de forma direta ou indiretamente, por meio de terceiros, o que é deveras sadio para o ambiente de paridade de armas, como pressuposto da manutenção de equilíbrio na hiper competitividade inerente às atividades de prática desportiva profissional. Ao menos “por dentro” do país, o legislador foi sagaz ao propor limitações. Cabe, agora, ao desenrolar das negociações futuras e a reação dos torcedores junto ao judiciário tecer os novos rumos dessa área extremamente promissora ao país.

#### 4.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao início de nosso estudo já fora mencionado a separação de bens e responsabilidades feita pelo legislador na Lei nº 14.193/2021. Podemos tomar a fala do ex-jogador Ronaldo como um ponto de partida para entender todo um processo judicial no qual grande parte dos clubes brasileiros se encontram. A Recuperação Judicial é um mecanismo que visa auxiliar as empresas e empreendimentos que se encontram em dificuldades financeiras a superarem a crise, com especial preocupação para a manutenção da fonte produtora, a preservação da empresa e de sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores. Essa é a determinação principiológica da Lei n 11.101/2005, no seu artigo 47.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências traz de modo claro em seu artigo primeiro: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do

empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.” As associações jamais poderiam se transmutar em uma sociedade empresária, pois para isso haveria de ser desqualificada na sua essência e inclusa na relação das espécies empresariais catalogadas de forma taxativa pelo CC, o que tentou fazer o Art. 35, quando inseriu um parágrafo único no art. 971 do CC, destinado aos empresários rurais. Porém, como já devidamente trabalhado anteriormente, diversas leis e diversos entendimentos em julgados nas Varas de Execuções e Falência foram se sobrepondo no sentido de tornar a atividade empresária desportiva no Brasil algo real. Mas afinal qual seriam as vantagens de se recorrer à essa lei?

Podemos começar nossa análise com as vantagens diretas aos clubes em recuperação. A Lei da S.A.F. dispôs no seu artigo 25 a possibilidade do clube, uma associação sem fins lucrativos regida pelos artigos 53 e seguintes do CC, requerer ou proceder um pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial, ao optar como meio de quitação das suas obrigações (Art. 13, inc. II). Desse modo, surge a primeira grande conquista para os sócios pelo modelo S.A.F: a possibilidade do Regime Centralizado de Execuções.

Apesar de já estar em utilização há tempos, esse regime traz alguns tratamentos na própria Lei nº 14.193/2021. Durante o procedimento de recuperação judicial deve ser apresentado aos credores, por força do artigo 53 do CC, o plano de recuperação pretendido pelo clube no

prazo de 60 dias. Aqui, devemos fazer uma pequena observação para o tratamento de credores. Pagam-se os créditos extraconcursais (artigo 84), e depois os créditos concursais (artigo 83). Em primeiro lugar, são pagas as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência. Em seguida, são adimplidos os créditos trabalhistas, de natureza salarial, vencidos até três meses antes à decretação da falência. O legislador, ao prever tal disposição, teve como objetivo garantir o mínimo para a dignidade dos trabalhadores, contudo há que se pensar na dívida desta natureza no que tange aos jogadores. Apesar dos vínculos aos clubes serem realizados por contrato com prazo e tempos determinados, os mesmos constituem capital latente do clube.

Uma vez que a Lei 14.112/2020 revogou os incisos IV e V do artigo 83, todos aqueles créditos que antes seriam enquadrados como créditos detentores de privilégio especial ou geral, são agora quirografários. Essa sem dúvidas será uma questão a mais para se resolver com a cisão de departamentos entre clubes e S.A.Fs. No parágrafo único do referido artigo 9 houve o destaque para a responsabilidade pela S.A.F. da dívida trabalhista decorrente de atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade esteja vinculada diretamente ao departamento de futebol, exatamente porque a ideia foi de não *sobrecarregar* a sociedade recém

criada com passivos diversos das inúmeras outras modalidades desportivas que existem nos grandes clubes brasileiros. Ainda assim, a remissão feita ao artigo 2º criará um debate acerca dos contratos de jogadores pois estes, na condição de credores, poderão ter seus direitos transmitidos ou acabar por ver grande parte do patrimônio que lhes garantiria o pagamento de contrato “pular o muro” e se tornar indiferente a seus créditos caso a nova sociedade não tenha interesse em transferir esses contratos.

Algumas garantias foram dispostas no artigo 11 formando a responsabilidade objetiva dos administradores da S.A.F., respondendo com seu patrimônio pessoal e em caráter de solidariedade, no que tange às obrigações relativas aos repasses definidos no artigo 10, sem prejuízo de também responderem pessoal e solidariamente o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original que constituiu a S.A.F., pelo pagamento aos credores, decorrente dos valores que a S.A.F. tenha transferido, conforme previsto nos dispositivos já anteriormente mencionados. Por fim, dispõe o artigo 12, uma barreira da S.A.F. quanto a obrigações anteriores à sua constituição, quando ela se mantenha adimplente quanto aos pagamentos já retro dispostos. Essa separação feita parte a parte pelo legislador constitui mais que uma margem de negociações com o capital interessado em investir, mas também uma forma de não deixar investidores assumirem responsabilidades advindas de uma má-gestão.

Após a aprovação do requerimento e do plano apresentado, o objetivo nuclear da Centralização das Execuções, é equilibrar a destinação de suas receitas de forma obrigatória, como preconiza o artigo 10, para quitação dos passivos judiciais, e garantir que os pagamentos serão realizados aos credores no prazo de seis anos, podendo ser prorrogado por mais quatro anos se restar comprovado durante o primeiro período a adimplência de ao menos 60% (sessenta) por cento do seu passivo original, ocasião em que a pedido formulado em juízo a destinação da receita corrente mensal destinada pela SAF, prevista no artigo 10, poderá ser reduzida.

#### 4.1.1 Do regime Tributário nas S.A.Fs

No que pese mais à transição do modo de fazer futebol brasileiro para um patamar mais profissional, sem dúvidas as vantagens tributárias são uma delas. Antes mesmo de se pensar numa maneira mais moderna de se empreender a atividade no país, a existência de contexto apto a essa recepção se faz necessário. O sistema de S.A.F.s franqueou novo mecanismo de

recuperação econômica às entidades em dificuldades que optarem por se converter em SAF. Além disso, criou modo inovador de captação de recursos pelas SAF: as "debêntures-fut".

Para o lançamento deste modelo de título, o legislador se preocupou em oferecer limites legais para as emissões das debêntures-fut, com o intuito proteger o investidor, haja vista que os clubes poderiam facilmente incurrir em taxas não condizentes com a realidade do mercado para serem adquiridas pelos adeptos mais fanáticos. Estes limites estão previstos no artigo 26 da Lei nº 14.193/21 e se dividem em três incisos com características interessantes ao investidor.

“Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários; (...)” (Brasil, 2021 n. p.)

O primeiro inciso garante que os títulos deverão ser remunerados por taxas de juros não inferiores às taxas aplicadas para a caderneta de poupança, como forma de proteção ao investidor leigo que obrigatoriamente comprará sua debênture-fut num investimento condizente com os valores praticados no mercado. O segundo, garante que a remuneração das debêntures-fut terá prazo igual ou superior a 2 anos, isto ocorre, pois, a debênture, por características próprias, é um título a ser remunerado no longo prazo. Por fim, no terceiro inciso temos uma limitação muito interessante destinada às boas práticas de mercado com vedação aos clubes ou dirigentes dos clubes de recomprar as debêntures, atuando como forma de coibir a influência política especulativa sobre a valorização/desvalorização do título, não permitindo que estes exerçam qualquer influência na atividade do investidor.

Aqui vale a pena fazer um adendo ao veto do artigo 27, o qual trouxe um grande prejuízo à adesão afetiva dos clubes ao formato de sociedade anônima do futebol previsto na Lei nº 14.193/21. Isto porque, tal artigo permitiria uma isenção fiscal ao investidor pessoa física em seu imposto de renda, o que funcionaria como uma grande fonte de incentivo para a popularização na venda desse ativo. Isto é, o investidor poderia manter o título da debênture-fut pelo prazo de 2 anos previsto na lei e no momento de saque, o investimento seria isento de pagamento sobre o imposto de renda. A retirada dessa facilitadora de investimentos, logo em



um ramo onde a análise de investimento conta tanto com a presença de pessoas físicas, torcedores, motivados muito mais pela paixão e fidelidade ao time foi um grande tiro no pé.

Ainda assim, após várias incertezas e vetos revertidos a Tributação Específica do Futebol - TEF se tornou o facilitador imediato da atividade da empresa-clubes. Esta consiste em regime tributário simplificado de arrecadação de tributos federais, obrigatório para as SAF. Na prática, implica o recolhimento mensal, em documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público ("PIS/PASEP"); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"); e Contribuição Previdenciária Patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social ("INSS") e do Risco Ambiental do Trabalho ("RAT").

O recolhimento será devido, nos primeiros cinco anos da conversão em SAF, no valor resultante da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das receitas brutas mensais. A partir do sexto ano, a alíquota será reduzida para 4%. O “desconto” para a S.A.F. ainda é muito menor se posto ao lado da maioria dos clubes brasileiros visto que os mesmos usufruem dos seguintes incentivos fiscais: isenção do IRPJ; isenção da CSLL; isenção da COFINS; e recolhimento de PIS/PASEP à alíquota de 1% sobre folha de pagamento.

Em um cenário base de rendimento do clube, como visto nos últimos anos - em que o desempenho esportivo e do programa Sócio Torcedor estão aquém do esperado -, a TEF já seria claramente desvantajosa em relação a aspectos tributários após o 6º ano de conversão em SAF. Em caso de elevado sucesso do clube em competições esportivas, com ganho expressivo de prêmio e engajamento superior de seus torcedores, esta desvantagem deve se acentuar.

## **5 CONCLUSÃO**

Os resultados da nossa breve análise apontam no sentido positivo da Lei nº 14.193/2021, sendo está um grande passo para a profissionalização do futebol brasileiro e uma disparada grande em meio a todo o histórico de recessão econômica no país.

As dificuldades para se adequar ao novo sistema ainda serão muitas. O Brasil é um país ainda muito inexperiente sobre a arte de empreender, porém ainda se mantém determinado. O processo de transição da S.A.F merece uma atenção política muito grande pois a capitalização desse sistema empresarial começou muito antes que se houvesse uma jurisprudência atualizada quanto às práticas atrativas de mercado. É possível concordar com o avanço que os julgados

vinham realizando no país ao longo dos anos, porém a insurreição jurídica contra o modo de se fazer futebol no país foi deveras tardia.

A capitalização de recursos sem dúvidas é o principal objetivo da nova lei e, secundariamente, a retirada da velha política assistencialista, pragmática e burocrática mantida pelo Estado sob o esporte tradicionalmente usado para enlaces culturais usados para desviar a atenção da população apaixonada para as demais responsabilidades que as decisões políticas implicam.

Se fossemos tratar profissionalmente a atividade empresária de exploração futebolística deveríamos considerar um incentivo à discussão pública do tema na mídia, páginas e conglomerados esportivos do país. Tal assunto em tela poderia consistir num excelente meio para introduzir na composição intelectual da massa brasileira o espírito empreendedor, com uma nova maneira de tratar suas paixões, agora, de maneira produtiva e visionária. O futebol sempre foi o lazer que uniu grandes grupos pode realizar a aproximação desses grupos para o meio econômico e quem sabe desenvolver a mentalidade empresarial que tanto faz falta no país.

No tocante ao disposto especificamente na Lei das S.A.F.s, urge a supressão do veto feito ao artigo 27. É quase uma esquizofrenia criar uma lei sobre futebol no Brasil para captação de investimentos e ignorar completamente o potencial de investimento que a comoção nacional com o esporte sempre teve. A tributação da atividade no médio e longo prazo também merece uma atenção maior pois, matematicamente falando, estamos país no qual grande parte dos clubes se encontram em situação dramática com relação à suas finanças, não fazendo sentido introduzir facilitadores no curto prazo e prejudicar a posição desses investidores, sobretudo os nacionais, no momento de colher os frutos de seus investimentos.

Por fim, o dispositivo comporta muito bem todas as estratégias e políticas de mercado internacionais para desenvolver bem a atividade do clube-empresa. Elevar essas discussões ao campo doutrinário e jurisprudencial se faria interessante para criar a consciência de mercado necessária ao magistrado que por ventura se depare com esse tema e, mesmo sem saber, fará parte do processo modernizador da economia brasileira.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, R. S. L. **Futebol, uma paixão nacional**. Jorge Zahar Editor Ltda. 2002.

BRASIL. Lei Nº 14.193, de 6 ago. 2021. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 8 ago. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm) Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei 6404, de 15 dez. 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm) Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Exposição de Motivos que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (4º Região). Petição Cível nº **0330175-12.2021.3.00.0000 TP nº 3654 / RS**  
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requeridos: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA; INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA; INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO IMED, 14 de setembro de 2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=03301751220213000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10º Região). Petição Trabalhista nº **1021200500110007/RO 01021-2005-001-10-00-7/ DR**  
Requerente: Manoel Neves de Carvahô

Requerido: Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda, 13 de novembro de 2006. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8741579/recurso-ordinario-ro-1021200500110007-df-01021-2005-001-10-00-7/inteiro-teor-13809121>. Acesso: em 21 de jun. 2022.

CASTRO, C. A. et al. **Manual de Compliance**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 11 set. 13.

CAPELO, Rodrigo. **Vasco entra em acordo com 777 Partners para venda da SAF, com investimento de R\$ 700 milhões**. <https://ge.globo.com>, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/02/21/vasco-acerta-venda-da-saf-que-administrara-futebol-para-777-partners-veja-detalhes.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 20 edições, Editora Saraiva, 2009.

CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE. Cruzeiro Futebol Clube – Estatuto Social. Anexo ao Livro B-28, fl. 51, sob o nº 8.902, em 04 fev. 2004. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cruzeiro. Alterado por Assembleia Geral Extraordinária de 07.04.2014 e registrado em Livro 6, sob o nº 11.850, de 16 abr. 2014. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cruzeiro. Disponível em: <http://www.cruzeirofutebolclubes.com.br/portal/images/PDF/estatuto.pdf>  
Acesso em: 21 jun. 2022.

EQUIPE DE REDAÇÃO ABRIL. **As condições impostas por Ronaldo para manter a compra do Cruzeiro.** <https://placar.abril.com.br>, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://placar.abril.com.br/placar/as-condicoes-impostas-por-ronaldo-para-manter-a-compra-do-cruzeiro>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FILHO, Evaristo de Moraes. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa.** vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

**Fundo americano liderado por John Textor compra o Botafogo.** <https://www.mktesportivo.com>, 24 dez. 2022. Disponível em: <https://www.mktesportivo.com/2021/12/fundo-americano-liderado-por-john-textor-compra-o-botafogo>. Acesso em: 21 jun. 2022

**Futebol da Alemanha é referência.** <http://www.tribunadonorte.com.br/>, 16 jan. 2022. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/futebol-da-alemanha-a-referencia/500573>. Acesso em: 21 jun. 2022.

GIORDANI, Francisco Alberto Da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto. **Direito Desportivo Aspectos Penais E Trabalhistas Atuais**, 2017, p. 12.

LAVIERI SÃO PAULO, Danilo. **Receita Federal obriga Palmeiras mudar regra de acordo com a Crefisa.** <https://esportes.yahoo>, 23 jan. 2018. Opinião. Disponível em: <https://esportes.yahoo.com/noticias/3-receita-federal-obriga-palmeiras-175600855>  
Acesso em: 20 jun.2022.

LIMA, Monique. **Atlético-MG, Cruzeiro e Corinthians são os times mais endividados.** <https://forbes.com.br/>, 26 mai. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/05/endividamento-times-brasileiros-2021>. Acesso em: 21 de jun. 2022.

CRISTIANE DE OLIVEIRA, Monique; ALONSO BORBA, José. **CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS: O QUE DIZEM OS ESTATUTOS?** 3 jun. 2017.

NEGREIROS, P. J. L. C. **O Brasil no Cenário Internacional: Jogos Olímpicos e Copas do Mundo.** In: PRIORE, M. e MELO, V. A. (orgs.). **História do esporte no Brasil.** São Paulo: UNESP, 2009.

**Ronaldo explica as dívidas de R\$ 1 bilhão do Cruzeiro.** [S. l.: s. n.], 2022. 1 vídeo (4min). Publicado pelo canal Faustão na Band. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=N7wwWPmydw&ab\\_channel=Faust%C3%A3onaBand](https://www.youtube.com/watch?v=N7wwWPmydw&ab_channel=Faust%C3%A3onaBand). Acesso em: 21 jun. 2022.

**São Paulo reformula programa de sócio torcedor e vê número de associados crescer.** Disponível em: <https://istoe.com.br/sao-paulo-reformula-programa-de-socio-torcedor-e-ve-numero-de-associados-crescer>. Acesso em: 20 jul. 2022.

**ANEXO**  
Ficha de Avaliação de Artigo

<b>I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)</b>		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
<b>(A) RESULTADO</b>	<b>Até 6,0</b>	
<b>II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)</b>		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
<b>(B) RESULTADO</b>	<b>Até 4,0</b>	
<b>RESULTADO FINAL (A) + (B)</b>	<b>Até 10,0</b>	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

**Eu, professor PROFESSORA DOUTORA HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL, orientadora do acadêmico JOSÉ DE PAULA MARTINELLE JÚNIOR, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “DESAFIOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE SAFs NO BRASIL”.**

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** PROFESSORA DOUTORA HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

**1º avaliador:** PROFESSOR DOUTOR OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

**2º avaliador:** PROFESSOR MESTRE EVANDRO CARLOS GARCIA

**Data:** DATA DESIGNADA PELO(A) ORIENTADOR(A)

**Horário:** HORÁRIO DESIGNADO PELO(A) ORIENTADOR(A)

Três Lagoas/MS, DIA MÊS E ANO.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL  
Data: 01/11/2023 21:42:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **JOSÉ DE PAULA MARTINELLE JÚNIOR**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DESAFIOS POLÍTICOS E ECONOMICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE SAFs NO BRASIL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.